



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.003941/2006-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1101-000.997 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2013
Matéria DCOMP - Saldo Negativo - IRPJ
Recorrente EMAMI PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

RETENÇÕES NA FONTE. OFERECIMENTO DOS RENDIMENTOS À TRIBUTAÇÃO. Admite-se a dedução dos valores retidos correspondentes a rendimentos apropriados em período de apuração anterior, em observância ao regime de competência.

RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA RECONHECIDOS A MENOR. DEDUÇÃO DE IOF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A teor da Súmula CARF N° 80, *na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto*, de modo que contabilizado o rendimento por seu valor líquido de IOF, sem prova da dedução deste imposto, subsiste a glosa promovida pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

Processo nº 19647.003941/2006-21
Acórdão n.º **1101-000.997**

S1-C1T1
Fl. 3

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedito Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Calijuri e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

EMAMI PARTICIPAÇÕES S/A, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que homologou parcialmente compensações vinculadas ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2003, no valor original de R\$ 197.472,00.

A contribuinte apurou prejuízo fiscal no período em referência, de modo que as retenções de imposto no valor de R\$ 197.472,00 teriam se convertido em saldo negativo ao final do ano-calendário. O relatório fiscal de fls. 16/18 expressa a conclusão de que apenas a parcela de R\$ 183.322,72 corresponderia a rendimentos escriturados pelo sujeito passivo, motivo pelo qual o direito creditório alegado pela interessada foi reduzido em R\$ 14.149,28.

As Declarações de Compensação – DCOMP apresentadas de 30/04/2004 a 14/05/2004 foram, assim, parcialmente homologadas nos termos do despacho decisório de fls. 116/117 cientificado à interessada em 20/02/2009. Manifestando sua inconformidade, a contribuinte apontou equívocos da Fiscalização na determinação dos rendimentos escriturados em razão *da conta de Certificado de Depósito Bancário (CDB) contratado junto ao Banco Bradesco*, bem como de *rendimentos da aplicação financeira no Banco ABN Real*, afirmando comprovado seu pleito e subsidiariamente requerendo diligência e invocando o art. 112 do CTN.

A Turma Julgadora rejeitou as alegações da interessada porque *a certeza e liquidez do crédito suplicado somente poderá ser comprovada mediante Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica. A legislação assim dispõe, pois somente o comprovante anual espelha o resultado real final, com a devida correção de quaisquer equívocos cometidos pela fonte pagadora no decorrer do ano calendário. Ao final, indeferiu o pedido de perícia ante a ausência de indicação de perito, e também porque desnecessária qualquer diligência.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 13/04/2012 (fl. 211/212), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 15/05/2012 (fls. 215/256), no qual reprisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Novamente descreve as aplicações financeiras mantidas no ano-calendário 2003 e os equívocos da Fiscalização ao promover as análises antes referidas. No que tange à *conta de Certificado de Depósito Bancário (CDB) contratado junto ao Banco Bradesco*, descreve os rendimentos apropriados ao longo dos anos-calendário 2002 e 2003, bem como as retenções sofridas, e esclarece que a divergência apurada decorre dos diferentes regimes adotados para reconhecimento das receitas (competência) e retenção do imposto (caixa). E, com referência aos *rendimentos da aplicação financeira no Banco ABN Real*, as diferenças decorreriam da contabilização dos rendimentos já líquidos de IOF.

Pede, assim, que se *anule a redução de ofício do saldo negativo da Recorrente efetuada pela Autoridade fiscal, porque se vê claramente que a Recorrente detém créditos suficientes para efetuar as compensações em sua totalidade.*

Processo nº 19647.003941/2006-21
Acórdão n.º **1101-000.997**

S1-C1T1
Fl. 5

Opõe-se, ainda, ao indeferimento do pedido de diligência/perícia, reiterando-
o caso essa Turma entenda que nos autos não se encontram presentes toda a matéria de prova necessária a julgar a lide nos termos requeridos na manifestação de inconformidade, bem como invoca a aplicação do art. 112 do CTN em caso de dúvida.

CÓPIA

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Não prospera o entendimento da autoridade julgadora de 1ª instância, no sentido de que somente o comprovante de retenção presta-se a legitimar as retenções deduzidas na apuração do ajuste anual do IRPJ.

A Lei nº 7.450/85, de fato, estabelece em seu art. 55 que *o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos*. Por sua vez a jurisprudência administrativa já se consolidou no sentido de que, *na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto*. Todavia, a correlação entre as informações do comprovante de retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto deve observar os diferentes regimes adotados para preenchimento daquele documento e para escrituração contábil das receitas.

O procedimento fiscal, por sua vez, apesar de intimar o sujeito passivo a apresentar a escrituração correspondente aos anos-calendário 2002 a 2004, limitou a análise aos rendimentos oferecidos à tributação de janeiro a dezembro/2003, e constatando que os valores apropriados de R\$ 916.613,61 eram inferiores aos montantes informados pelas fontes pagadoras (R\$ 987.362,38), firmou o entendimento de que o IRRF escriturado no período (R\$ 197.472,64) deveria ser limitado ao montante equivalente ao incidente sobre os rendimentos escriturados no período (R\$ 183.322,72).

Às fls. 32/35 a autoridade fiscal juntou o Razão Contábil da conta nº 1.1.6.1.664, no qual foram registradas as retenções de imposto ao longo do ano-calendário 2003, sem qualquer saldo inicial, e que resulta no valor deduzido de R\$ 197.472,64. Anexou, também, as informações da conta nº 5.1.1.1.001, na qual são apropriados os rendimentos de aplicações financeiras, totalizados em R\$ 916.613,61 (fls. 36/41).

A recorrente distribui os rendimentos não escriturados em 2003, no valor de R\$ 70.748,78, em duas parcelas: R\$ 67.294,02 corresponderiam a rendimentos apropriados no ano-calendário 2002 em razão de aplicação em *Certificado de Depósito Bancário (CDB) contratado junto ao Banco Bradesco*, e R\$ 3.063,36 decorreriam da dedução de IOF no registro dos rendimentos de aplicações financeiras junto ao Banco Real ABN.

Quanto ao primeiro ponto, para provar suas alegações a contribuinte junta comprovantes da escrituração dos rendimentos decorrentes da aplicação de CDB a partir de fevereiro/2002, no total de R\$ 206.702,30 naquele ano-calendário, e evidencia que em razão dos resgates promovidos no mesmo período, compostos por rendimentos no total de R\$ 137.115,78, a instituição financeira somente reteve imposto no valor de R\$ 27.423,05, conforme correspondente informe de rendimentos.

Já no ano-calendário 2003, demonstra ter apropriado rendimentos de, apenas, R\$ 72.662,40, ao passo que os resgates promovidos neste período revelaram rendimentos tributáveis de R\$ 139.956,42, com conseqüente retenção de imposto no valor de R\$ 27.991,24 (fl. 165)

Conclui, assim, que no período da aplicação houve receita escriturada de R\$ 279.364,70, superior ao informado nos comprovantes de retenção (R\$ 277.072,20), e junta planilha de conciliação de todos os valores contabilizados.

Constata-se que o Razão Contábil apresentado para a conta nº 5.1.1.1.001, no ano-calendário 2002, aponta o mesmo saldo anual de R\$ 300.902,64 indicado no documento juntado pela autoridade fiscal (fl. 36). Às fls. 173/175 a contribuinte relaciona os lançamentos de apropriação de rendimentos ao longo do ano-calendário 2002 e até 28/02/2003, os quais coincidem com os valores registrados na conta nº 5.1.1.1.001, no valor alegado de R\$ 279.364,70.

Comprovado, portanto, o total retido durante a aplicação de R\$ 55.414,29 e a apropriação dos rendimentos R\$ 279.364,70, inclusive em montante superior ao informado pela instituição financeira, a dedução no ano-calendário 2003 não poderia ficar limitada a 20% dos rendimentos apropriados naquele período ($R\$ 72.662,40 \times 20\% = R\$ 14.532,48$), devendo ser admitida a integral dedução da retenção verificada no ano-calendário 2003 (R\$ 27.991,24).

Quanto ao segundo ponto, a interessada esclarece que não contabilizou os rendimentos auferidos em aplicações financeiras pelo valor bruto, mas sim pelo montante já líquido de IOF. Observou que, *como o IOF não faz parte da base de cálculo do IR incidente sobre essa operação, não houve repercussão na apuração do IRPJ, eis que foi escriturado o valor líquido do rendimento, sem considerar a despesa com o IOF, o que ao final da operação, não gerará nenhuma diferença na apuração do IRPJ devido, já que o IOF é despesa dedutível e necessária.*

Ao assim proceder, informou rendimentos de R\$ 493.394,63, ao passo que os comprovantes de retenção indicam rendimentos auferidos de R\$ 497.895,86 e correspondente retenção de R\$ 99.579,07. De outro lado, porém, a recorrente reporta-se ao Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, que assim dispõe:

Art. 731. A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários - IOF, e o valor da aplicação financeira (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 1º).

Ocorre que, se o rendimento informado pela fonte pagadora (R\$ 497.895,86) não estivesse líquido de IOF, como estaria o rendimento contabilizado pela contribuinte (R\$ 493.394,63), a retenção de R\$ 99.579,07 não corresponderia a 20% do rendimento informado pela fonte pagadora, como se pode confirmar em cálculos, mas sim a 20% do valor contabilizado pela contribuinte. No dispositivo legal transcrito, o imposto a ser retido incide sobre o rendimento já líquido de IOF, na medida em que a base de cálculo é apurada por diferença entre o valor de resgate já líquido de IOF e o valor da aplicação financeira.

A contribuinte juntou os informes de rendimentos (fls. 177/178) e os extratos mensais de aplicação (fls. 179/187), e tomou como exemplo a escrituração dos rendimentos auferidos em janeiro/2003, que indicariam rendimento bruto de R\$ 155.019,85 e rendimento

líquido de R\$ 151.956,49, ensejando retenção de R\$ 31.003,96 e IOF devido de R\$ 3.063,36, equivalente à diferença entre IOF compensado (R\$ 4.609,72) e provisionado (R\$ 1.546,36). Apresentou, ainda, extrato do Razão Contábil referente à conta nº 5.2.1.1.010, evidenciando os registros a título de despesa de IOF no ano-calendário 2003, todos correspondentes a operações junto ao Banco Bradesco, e totalizando R\$ 1.729,34 (fl. 188).

A autoridade fiscal, de fato, considerou que os rendimentos auferidos no período corresponderiam ao rendimento bruto informado nos comprovantes de retenção. Especificamente para o mês de janeiro/2003 considerou a parcela de R\$ 155.019,85, que está assim demonstrada no extrato mensal de fl. 179:

<i>VALORIZAÇÃO NO PERÍODO</i>	<i>151.956,49</i>
<i>RENDIMENTO BRUTO BASE IR</i>	<i>151.956,49</i>
<i>IOF PROVISIONADO (-)</i>	<i>1.546,36</i>
<i>COMPENSAÇÃO IOF (+)</i>	<i>4.609,72</i>
<i>IOF RETIDO (-)</i>	<i>0,00</i>
<i>PERDAS COMPENSADAS (-)</i>	<i>0,00</i>
<i>RENDIMENTO BASE IR</i>	<i>155.019,85</i>
<i>IR. RETIDO (REC. IR + IR SOBRE RESG)</i>	<i>31.003,96</i>

Não houve resgate no período, de modo que a retenção deveria corresponder ao percentual de 20% do rendimento líquido do período. Todavia, a base de cálculo do rendimento equivale a R\$ 155.019,85, superior ao montante inicialmente indicado de R\$ 151.956,49, e contabilizado pela contribuinte.

E isto porque o IOF provisionado num mês é creditado pela instituição financeira no mês seguinte, a título de compensação, como se pode ver relativamente à parcela de R\$ 1.546,36, indicada no extrato de fevereiro/2003 na linha *compensação IOF*, sendo somada à valorização do período (fl. 180). A mesma situação verifica-se nos demais extratos juntados pela interessada (fls. 181/187).

Ou seja, na prática, não há dedução de IOF, de modo que não deve ser admitida a justificativa apresentada pela interessada para contabilizar menor parcela dos rendimentos auferidos na referida aplicação financeira ao longo do ano-calendário 2003.

Quanto à diligência subsidiariamente requerida pela interessada, ela se mostra desnecessária, na medida em que os elementos juntados aos autos são suficientes para a formação do convencimento desta Relatora.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer à interessada o crédito suplementar de R\$ 13.458,76, correspondente ao valor retido pelo Banco Bradesco S/A não reconhecido pela autoridade fiscal (R\$ 27.991,24 – R\$ 14.532,48), a ser imputado às compensações não homologadas pela autoridade administrativa local.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 19647.003941/2006-21
Acórdão n.º **1101-000.997**

S1-C1T1
Fl. 9

CÓPIA

Processo nº 19647.003941/2006-21
Acórdão n.º **1101-000.997**

S1-C1T1
Fl. 10

CÓPIA